

**PARTIDO COMUNISTA DOS
TRABALHADORES
PORTUGUESES –
PCTP/MRPP**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa às Contas
da Campanha Eleitoral para a Eleição para a
Assembleia da República, realizada em 4 de
outubro de 2015, apresentadas pelo
PCTP/MRPP**

Junho / 2018



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 1. da Secção C. do Relatório)	3
2.2. Pagamentos de despesas por terceiros. Donativos indiretos (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Falta de evidência do encerramento da conta bancária de Campanha. Não obtenção das respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações de um fornecedor e do banco (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	6
2.4. Ações e meios não refletidos nas Contas de Campanha. Eventual subavaliação das receitas e despesas da Campanha (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)	8
3. Decisão	9



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CGD	Caixa Geral de Depósitos
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PCTP/MRPP	Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 15.09.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2015, relativo ao PCTP/MRPP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto no art.º 42.º da LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP (pontos 1., 2., 3., 4., 5., 6., 7. e 8. da Secção B., do Relatório da ECFP), remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 1. da Secção C. do Relatório)

Com base na análise efetuada às Contas da Campanha foram identificadas as seguintes despesas, em que não foi possível confirmar os preços face aos valores de referência constantes da Listagem n.º 38/2013, nomeadamente pelo facto de o respetivo descritivo ser insuficiente:

- Fatura M-930, de “Limitless Media”, de 02/10/2015, relativa a conceção de Campanha, comunicação impressa e estruturas, cartazes e telas, no valor total de 17.500,00 Eur.;
- Fatura 3586, de “DoWhile”, de 02/10/2015, relativa a serviços de multimédia e audiovisuais, no valor de 15.073,65 Eur.;
- Fatura 14 A/42119, de “Tipografia Lobão”, de 29/09/2015, relativa a tríptico e faixas, no valor de 1.137,75 Eur.;

- Fatura 14 A/42090, de “Tipografia Lobão”, de 24/09/2015, relativa a díptico e “mupis”, no valor de 1.114,38 Eur.;
- Fatura 14 A/42091, de “Tipografia Lobão”, de 24/09/2015, relativa a “mupis”, no valor de 1.084,86 Eur.;
- Fatura 1/017199, de “Casa das Bandeiras”, de 18/09/2015, relativa a pendão, bandeiras, faixa e pano, no valor de 2.097,46 Eur.;
- Fatura 1500/000097, de “Narrativa Dinâmica”, de 01/10/2015, relativa a materiais promocionais, no valor de 1.586,70 Eur..

Em sede de esclarecimentos, o Partido referiu aos auditores externos que *“as despesas estão em conformidade com o habitual, pois são fornecedores com quem já trabalhamos e após consultas ao mercado são os que melhores condições nos fazem”*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 1 — Relativamente às despesas em causa, foram devidamente apresentadas as respetivas faturas dos vários fornecedores, com os produtos e serviços contratados pelo que reafirmamos que todos os preços referenciados correspondem aos preços efetivamente obtidos.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Como resulta do Relatório, cumpre aferir se está demonstrado que, em relação às despesas de Campanha identificadas supra, os custos das mesmas foram adequados face ao valor de mercado. Esta situação exige cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais casos representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

In casu, nas situações elencadas supra, está-se perante casos cujas características evidenciam tratar-se de serviços para os quais, como é notório, existem várias alternativas no mercado. Não obstante, não foi demonstrada a existência de consulta prévia ao mercado por parte do Partido (tal foi apenas referido de forma conclusiva e não provada a sua existência), a quem compete o ónus da prova de demonstração da razoabilidade dos preços suportados, circunstância que impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pelo Partido àquelas empresas, o que consubstancia uma violação do art.º 15.º da L 19/2003.

2.2. Pagamentos de despesas por terceiros. Donativos indiretos (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

As despesas realizadas no âmbito da Campanha eleitoral foram, em termos gerais, pagas através da conta bancária específica da Campanha, por meio de instrumento bancário (cheque ou transferência bancária), ou em numerário previamente levantado da conta bancária da Campanha para efeitos de fundo de maneiio, com exceção de despesas no montante total de 487,27 Eur., relativas a combustível, transporte de pessoal, deslocações (refeições e estadia) e despesas diversas, as quais foram pagas por terceiros, estando ainda pendente, à data de encerramento das Contas da Campanha, a respetiva regularização.

Para além das despesas antes referidas, encontrava-se em dívida, à data de encerramento das Contas da Campanha, parte de uma fatura do fornecedor DoWhile, no montante de 10.073,65 Eur.

Assim, verifica-se que não foram pagas pela conta bancária específica da Campanha despesas no valor total de 10.560,92 Eur., tendo as mesmas sido assumidas pelo Partido, conforme declaração emitida pelo PCTP/MRPP em 15 de julho de 2016

Em sede de Relatório entendeu-se que as despesas referidas, no montante de 487,27 Eur., não deveriam ter sido assumidas pelo Partido, na medida em que constituem donativos indiretos¹, considerando-se que o Partido não as deveria ter assumido como dívida a pagar.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 2 — As despesas em causa não foram pagas pela conta da campanha devido à falta de fundos. Assim, os respetivos pagamentos tiveram que ser assumidos e pagos pelo caixa central do PCTP/MRPP. Quanto à fatura do fornecedor DoWhile, no montante de 10.073,65 euros, foi paga em 2016.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No tocante à fatura relativa ao fornecedor DoWhile, considera-se que a situação foi esclarecida devidamente, atenta a circunstância de a mesma ter sido paga pelo Partido, em virtude de não haver na Conta da Campanha fundos suficientes para o efeito.

¹ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.4.).

No que respeita ao valor de 487,27 Eur., tendo o mesmo sido pago pelo Partido pelo mesmo motivo, cumpre atentar, antes de mais, na sua configuração como donativo indireto, configuração que, à data da elaboração do Relatório da ECFP, tinha acolhimento quer no regime legal vigente quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria.

Sucedo, porém, que foi, entretanto, publicada a LO 1/2018, que veio aditar ao art.º 19.º da L 19/2003, os n.ºs 4 e 5, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 4. Assim, atento o disposto em tal disposição legal, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao IAS.

No caso, tratou-se de diversas despesas, relativas, designadamente, a combustível, transporte de pessoas e deslocações, de valor individual reduzido e suportadas por terceiros, o que, atento o atual quadro normativo, bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, implica que a situação descrita já não se configure como irregularidade. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

2.3. Falta de evidência do encerramento da conta bancária de Campanha. Não obtenção das respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações de um fornecedor e do banco (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)

O PCTP/MRPP procedeu, em 8 de setembro de 2015, à abertura de uma conta bancária junto da CGD, com a designação de “PCTP/MRPP AR 2015”, que utilizou exclusivamente para depósito das receitas e pagamento das despesas da Campanha para a AR 2015. A referida conta tem como primeiro subscritor o mandatário financeiro.

Não obstante se ter verificado a existência de pedido formal de encerramento da conta bancária da Campanha em 5 de julho de 2016, não foi apresentado qualquer elemento comprovativo do efetivo encerramento², nem por parte do Partido, nem por parte da CGD. Sublinhe-se que, na

² Sobre a não entrega de declarações bancárias comunicando o encerramento das contas bancárias de Campanha, na eleição legislativa de 2009, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, ponto 9.14. Mais recentemente, sobre a mesma questão, em relação à eleição da Assembleia

mesma data, foi transferido o saldo existente na conta bancária, no montante de 263,71 Eur., para outra conta bancária do Partido, por liquidação da conta “PCTP/MRPP AR 2015”, conforme nota de lançamento da CGD.

Em sede de Relatório, referiu-se ainda não ter sido recebida a resposta do fornecedor LIMITLESS Media, Unipessoal, Lda, pelo que não foi possível confirmar se existiriam outras despesas que devessem ter sido registadas ou se existiriam despesas que pudessem ter sido anuladas posteriormente.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 3 — Somos completamente alheios ao fato de a CGD se ter recusado a comprovar o encerramento da conta de campanha, pelo que iremos diligenciar, junto da CGD para que forneça documento comprovativo do encerramento da conta. Iremos também insistir, junto do fornecedor LIMITLESS Media, Unipessoal, Lda para que responda à ECFP.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Como já referido, verificou-se a existência de pedido formal de encerramento da conta bancária da Campanha, não tendo, no entanto, sido obtida declaração de encerramento da conta por parte da CGD, nem face à interpelação que foi diretamente feita à entidade bancária nem face ao solicitado ao Partido, designadamente em sede de notificação para efeitos do exercício do direito ao contraditório.

Face ao exposto, verifica-se uma infração ao disposto no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003, atento o facto de não ter sido demonstrado pelo Partido o encerramento da conta bancária.

Quanto ao demais, em termos de comunicação dos elementos solicitados pela ECFP, considerando que o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional³, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro, ponto 9.6.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

2.4. Ações e meios não refletidos nas Contas de Campanha. Eventual subavaliação das receitas e despesas da Campanha (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)

O PCTP/MRPP elaborou a “Lista de Ações e Meios de Campanha” com a identificação das ações, descrição e valorização dos meios utilizados em cada ação, em conformidade com o Anexo VIII das Recomendações da ECFP de 22 de abril de 2015, com exceção da coluna relativa às receitas da Campanha, a qual não foi preenchida.

Contudo, o total de despesas contempladas na lista de ações retificada enviada à ECFP em 7 de março de 2017 (59.239,83 Eur.) continua a apresentar divergências face ao valor global de despesas registadas pelo PCTP/MRPP nas Contas de Campanha (68.449,81 Eur.).

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de Campanha realizadas, identificaram-se algumas ações/meios que não estavam integral e adequadamente refletidos nas Contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas).

Em sede de auditoria, foram solicitadas informações e esclarecimentos adicionais sobre tais situações, não tendo a resposta do Partido sido suficientemente esclarecedora em relação às seguintes situações:

1. Distribuição de desdobráveis na Avenida Pires Gonçalves em Braga (dia 22/09/2015);
2. Arruada com candidata do Partido e militantes, com distribuição de desdobráveis (dia 01/10/2015; local: Hospital Nélio Mendonça, Funchal);
3. Ações no distrito de Faro: i) distribuição da carta à juventude (Faro, dia 21/09/2015); ii) Ação de Campanha na baixa e mercado (Loulé, dia 24/09/2015); iii) Ação de Campanha no mercado – distribuição de desdobráveis (Olhão, dia 26/09/2015); iv) Debate com estudantes com a presença de Garcia Pereira (Faro, Universidade do Algarve, dia 29/09/2015).

Relativamente às ações acima evidenciadas, o Partido esclareceu que *“estas ações estão incluídas no mapa de despesas, com o respetivo custo no fornecedor Tipografia Lobão”*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4 — Enviamos em anexo a correção da "lista de Ações e Meios de Campanha" com o valor em falta relativo à cedência de viaturas. Relativamente a algumas ações/meios identificadas, informamos que o custo dessas ações estão apresentadas na "lista de Ações e Meios de Campanha", no fornecedor Tipografia Lobão, documento contabilístico 10000019.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atento o esclarecimento do Partido, em sede de exercício do direito ao contraditório, bem como a correção da lista daí adveniente, resulta que constam da mesma despesas no valor de 68.174,83 Eur. Não obstante haver uma ligeira discrepância face às despesas de Campanha, atento o quadro legal vigente, que implica que nem todas as ações e meios constem da lista respetiva, conclui-se que se encontra corrigida a situação de irregularidade detetada.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas ou não serem imputáveis ao Partido ou terem sido supridas por força da alteração legal decorrente da LO 1/2018 (cfr. supra pontos 2.2., 2.3., na parte relativa à falta de colaboração de entidades terceiras, e 2.4.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 15.º da L 19/2003;
- b) Falta de evidência de encerramento da conta bancária de Campanha (ver supra ponto 2.3.), situação que atenta contra o art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 12 de junho de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)